



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 48

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2020

AUTORIA: LINCOLN FERNANDES

ASSUNTO: “ESTABELECE, SE DECLARADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DECRETADA CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-10), A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PELAS PESSOAS JURÍDICAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A propositura em apreciação, de iniciativa do vereador acima especificado, merece ser aprovada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015) analisou a redação do projeto, sua legalidade e consonância com o ordenamento constitucional.

Inicialmente, analisamos a competência legislativa do vereador para propor projetos dessa natureza, e reputamos que a matéria encontra-se entre aquelas de competência comum ou concorrente, estando, portanto, a iniciativa regular.

Inexiste invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, estando ausente, portanto, qualquer afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes da República, inserto no art. 2º da Carta da República e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto trata, somente, de suspensão do recolhimento de impostos, taxas e contribuição de custeio de iluminação pública pelas pessoas jurídicas na forma que especifica, estabelecendo prazos e situações bem delineadas no corpo do projeto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Não se trata de estabelecer qualquer tipo de isenção tributária, o que esbarraria em dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) por não apresentar devida fonte de custeio, mas não é o caso.

Ainda que o projeto traga uma benesse fiscal, nesse período excepcional e calamitoso, sua legalidade é atestada, mesmo que o mesmo tenha sido deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou no sentido de que a reserva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo, com exclusividade, para propor projeto de lei envolvendo matéria tributária não mais se aplica, face a Constituição Federal de 1988 (RE 328896 – Relator Ministro Celso de Mello).

Assim, vemos que os membros do Poder Legislativo passaram a ter legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária (competência concorrente). A iniciativa das leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do Legislativo e também ao Chefe do Executivo.

Essa é a tese que prevalece no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em acórdão de lavra do Ministro Eros Grau, ficou consignado que:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008).

A propositura é regular, do ponto de vista formal. De todas as demais disposições do projeto, não vislumbramos a imposição de quaisquer obrigações ao Executivo, suficientes a fulminar a propositura.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Dessa forma, após análise dos aspectos legais e jurídicos pertinentes, opina esta E. Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela sua APROVAÇÃO, aguardando posterior análise do mérito pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO GASPARINI



JEAN CORAUCI



MARINHO SAMPAIO
Relator



MAURÍCIO VILA ABRANCHES